

INSTITUTO POLITÉCNICO DA MAIA – IPMAIA

Regulamento para Atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico da Maia

Presidente Conselho Técnico-Científico	Presidente do IPMAIA
Aprovado pelo Conselho Técnico-Científico em: 14/07/2022	Homologado na data: 15/07/2022
Assinatura: 	Assinatura: 

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico da Maia (doravante IPMAIA) nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, com as alterações previstas no Decreto-Lei nº27/2021, de 16 de abril, e aplica-se a todos os pedidos que neste Instituto sejam apresentados.

Artigo 2.º

Título

- 1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
- 2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do IPMAIA e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuição de título de especialista

- 1 — O IPMAIA atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na lei e no presente Regulamento.
- 2 — O IPMAIA pode ainda atribuir o título de especialista no âmbito de consórcios com outros institutos politécnicos de que faça parte integrante, desde que três desses institutos ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados pelo consórcio.

Artigo 4.º

Provas

- 1 — As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:
 - a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
 - b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho original, de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.
- 2 - O trabalho referido na alínea b) do número anterior não poderá ser de natureza académica ou científica, nem ter já sido objeto de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma.
- 3 — O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do nº1, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.



Artigo 5.º
Certificado

- 1 — O título de especialista é titulado por certificado emitido pelos órgãos legal e estatutariamente competentes do IPMAIA ou do consórcio.
- 2 — O certificado deverá identificar todas as instituições de ensino superior que integraram o consórcio e ser subscrito pelos órgãos legais e estatutariamente competentes de cada uma destas instituições.

Artigo 6.º
Condições de admissão às provas

- 1 — Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Deter um grau académico e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos;
 - b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.
- 2 — Para efeitos da avaliação da experiência profissional, referida no número anterior, apenas é considerada a experiência profissional obtida após a conclusão do grau académico e em contextos distintos da docência no ensino superior.

Artigo 7.º
Área das provas

- 1 — As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF) previstas na Portaria n.º 256/2005 de 16 de março.
- 2 — As provas apenas podem ser requeridas em área(s) que corresponda(m) à(s) área(s) científica(s) de um curso conferente de diploma ou grau, devidamente registado e/ou acreditado, e em funcionamento, no IPMAIA.
- 3 — A lista anexa a este Regulamento, que é parte integrante deste, determina as áreas CNAEF nas quais o IPMAIA poderá atuar enquanto entidade instrutora do processo de obtenção do título de especialista, competindo ao Presidente do IPMAIA propor ao Conselho Técnico-Científico o reconhecimento de outras especialidades ou a eliminação de qualquer das existentes (ver Anexo).

Artigo 8.º
Requerimento

- 1 — O pedido de admissão à realização das provas de atribuição do título de especialista deve ser formalizado através de requerimento em modelo próprio, apresentado no Secretariado do Conselho de Gestão do IPMAIA e dirigido ao Presidente do IPMAIA.
- 2 — No requerimento, o candidato demonstrará possuir as condições para a realização das provas, de acordo com o que está estipulado no artigo 6.º deste Regulamento.
- 3 — Compete ao Presidente do IPMAIA indicar as restantes instituições parceiras que vão participar no processo.

Artigo 9.º
Instrução do pedido

- 1 — O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:
 - a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
 - b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;
 - c) Documentos e obras mencionados no currículo que o candidato considere relevante apresentar.



2 -O requerimento e todos os respetivos elementos poderão ser entregues através de formato digital, tendo esta prerrogativa carácter obrigatório no que se refere às alíneas a) e b) do ponto anterior.

3 — Na descrição curricular, o candidato evidenciará a formação superior adquirida e outra formação na área da especialidade a que se candidata, bem como a experiência e prática profissional, juntando para isso certificação documental e outros documentos comprovativos.

4 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Presidente do IPMAIA, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 6.º, sendo o requerente notificado do indeferimento.

5 — A decisão final a que se refere o número anterior está condicionada à audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Instituição instrutora

1 — Sempre que seja requerida a realização de provas no IPMAIA, este constitui-se como instituição instrutora e associa-se a outros Institutos, ou a Escolas não integradas em Institutos, que ministrem formação na área de atribuição do título ou em áreas afins, nos termos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

2 — No caso de pedidos que se enquadrem no disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, a entidade instrutora é constituída nos termos que estiverem fixados no âmbito do consórcio.

Artigo 11.º

Emolumentos

1 — Pela candidatura e realização das provas são devidos emolumentos nos termos a fixar pelo Conselho de Administração da Entidade Instituidora do IPMAIA.

2 — O estabelecido no presente Regulamento não colide com a vigência de tabela própria, aprovada e publicada anualmente pela Entidade Instituidora do IPMAIA, relativa a emolumentos respeitantes a diplomas, certidões e outros atos administrativos e atividades de carácter opcional.

Artigo 12.º

Composição do júri

1 — O júri das provas é constituído:

a) Pelo Presidente do IPMAIA, no caso de pedidos em que o Instituto é entidade instrutora, ou pelo presidente do consórcio, nos casos que se enquadrem no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, que preside;

b) Por cinco vogais.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior:

a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;

b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3 — Nos pedidos em que o IPMAIA é entidade instrutora, os vogais são propostos pelos Presidentes das instituições envolvidas, em termos a acordar em cada caso com os restantes Institutos/Escolas, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

4 — Nas situações em que o título é conferido no âmbito de consórcio a que o IPMAIA pertença, os vogais são indicados nos termos acordados no consórcio.



Artigo 13.º

Nomeação do júri

- 1 — O júri das provas é nomeado pelo presidente do IPMAIA, ou nos termos acordados no consórcio, nos 30 dias úteis subsequentes à receção do requerimento da candidatura.
- 2 — O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º e o nº1 do artigo 9º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 14.º

Funcionamento do júri

- 1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2 — O júri só pode deliberar, quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 3 — Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
- 4 — O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
 - a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
 - b) Em caso de empate.
- 5 — Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros ou uma declaração em conjunto.
- 6 — As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.
- 7 - Nas provas públicas a que se refere o artigo 16.º, o presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, bem como do candidato, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.

Artigo 15.º

Apreciação preliminar às provas

- 1 — A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar por parte do júri, de carácter eliminatório, dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do presente Regulamento, que tem por objeto verificar:
 - a) Se o candidato satisfaz as restantes condições de admissão às provas;
 - b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
- 2 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de quinze dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
- 3 — No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 4 — A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 16.º

Realização das provas

- 1 — As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.
- 2 — As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
- 3 — A apreciação e a discussão do currículo profissional são conduzidas por dois dos membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.
- 4 — Na apreciação curricular profissional só serão considerados os dados que estejam comprovados por documentos, certificados e outros comprovativos.



5 — A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida de discussão com igual duração máxima.

6 — Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

7 — O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 4.º, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

8 - Para efeitos do previsto no número anterior, o especialista que seja detentor de título de especialista atribuído por associação pública profissional e não tenha realizado a prova prevista no nº 1, alínea b), do artigo 4.º tem de apresentar, anualmente, comprovativo da renovação do título ou documento comprovativo de que continua inscrito como especialista na respetiva associação pública profissional.

9 - O candidato que venha a perder ou não obtenha a renovação de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos respetivos estatutos, perde o título de especialista atribuído para o exercício de funções docentes, tendo de requerer a realização da prova a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 4.º para atribuição, em caso de aprovação, de título de especialista.

Artigo 17.º

Resultado final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

2 — O resultado é expresso por «Aprovado» ou «Não Aprovado».

Artigo 18.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPMAIA, nos casos em que é a entidade instrutora, ou do consórcio a que o IPMAIA pertença, no caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Línguas estrangeiras

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o nº1 do artigo 9º, assim como nas provas.

Artigo 20.º

Depósito legal

1 — O trabalho a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:

a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O depósito é da responsabilidade do IPMAIA, quando entidade instrutora, ou do consórcio, se for esse o caso.

Artigo 21.º

Casos omissos, interpretação e integração de lacunas

Os casos omissos suscitados na aplicação deste Regulamento, serão tratados conforme os Regulamentos do IPMAIA e da sua Entidade Instituidora, de acordo com a legislação aplicável, competindo ao Presidente do IPMAIA emitir despachos interpretativos e de integração de lacunas.

Artigo 22.º

Prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento poderão sofrer alterações, em virtude de atrasos imputados ao processo de constituição dos júris.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua homologação pelo órgão legal e estatutariamente competente do IPMAIA.





ANEXO
Áreas de educação e formação nas quais o IPMAIA atua como entidade instrutora do processo de atribuição do Título de Especialista

Portaria n.º 256/2005, de 16 de março

- | | |
|------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 142 — Ciências da Educação | 481 — Ciências Informáticas |
| 213 — Áudio-Visuais e Produção dos Media | 521 — Metalurgia e Metalomecânica |
| 214 — Design | 582 — Construção Civil e Engenharia Civil |
| 341 — Comércio | 761 — Serviços de Apoio a Crianças e Jovens |
| 342 — Marketing e Publicidade | 762 — Trabalho Social e Orientação |
| 344 — Contabilidade e Fiscalidade | 813 — Desporto |
| 345 — Gestão e Administração | |
| 380 — Direito | |